



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.636 - SP
(2009/0091149-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RONALDO ROZA DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)
EDMILSON J DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO EM OUTRO TRIBUNAL. AFERIÇÃO. ENTRADA NO STJ.

1. A tempestividade do recurso é aferida com base na data em que a petição deu entrada no protocolo deste Tribunal, sendo irrelevante o fato de ter sido entregue por engano e dentro do prazo em outro tribunal. Precedentes do STJ.

2. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.636 - SP (2009/0091149-8)

AGRAVANTE : RONALDO ROZA DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)
EDMILSON J DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RONALDO ROZA DA SILVA contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento, assim ementada (fls. 278/280 e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

- 1. Ainda que não conste no rol do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil (redação anterior à edição da Lei 12.322, de 2010 e vigente à época da interposição do agravo de instrumento em análise), a cópia das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais referentes ao recurso especial, por possibilitarem a aferição da regularidade formal do recurso, mostra-se como peça essencial ao conhecimento do especial.*
- 2. A sua ausência ou a juntada de peça ilegível determina o não conhecimento do agravo de instrumento.*
- 3. Agravo de instrumento não conhecido.*

Publicada a decisão em 27/06/2011 (fl. 281 e-STJ), o agravante interpôs tempestivamente o presente recurso por meio de fax em 04/07/2011 (fls. 284/287 e-STJ). Contudo, a petição original foi protocolizada no egrégio Tribunal Superior do Trabalho em 06/07/2011, como informado pelo ora agravante e pela Presidência do órgão referido (fls. 288/292, 293/298, e 299/307, e-STJ). Encontram-se encartados às fls. 295/298 e 304/307, e-STJ, a petição original do agravo regimental aludido. O mérito do recurso debate sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ausência de obrigatoriedade legal de juntada das peças faltantes, que levou ao não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.636 - SP (2009/0091149-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não pode ser conhecido.

É irrelevante o fato de o recurso ter sido entregue por engano e dentro do prazo em outro tribunal, visto que a sua tempestividade é aferida com base na data em que a petição deu entrada no protocolo deste Tribunal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA NO STF E ENCAMINHADA À SECRETARIA DESTES TRIBUNAL APÓS O PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 2º DA LEI 9.800/99.

1. É orientação pacífica nesta Corte Superior que não se conhece de recurso que, não obstante apresentado tempestivamente via fax, só vem a ser ratificado por meio da petição original quando já transcorrido o prazo para a sua interposição, sendo irrelevante o fato de a petição ter sido protocolizada, dentro do prazo previsto, em outro Tribunal.

2. Na hipótese dos autos, a petição do Agravo Regimental, interposto via fax, foi apresentada em 28.11.2006 no STJ; a petição original correspondente foi protocolizada perante o STF em 05.12.2006, e encaminhada à Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal em 07.12.2006, desse modo, após o decurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(Agrg no Ag 813.434/SP, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe de 30/09/2008)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA EM OUTRO TRIBUNAL - TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO NA SECRETARIA DESTES STJ - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Tendo o v. aresto embargado decidido no sentido da intempestividade dos embargos de declaração, porquanto a petição original foi juntada quando já ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos uma vez que pretendem reabrir o debate acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

3 - Não se admite a utilização de protocolo de outro Tribunal para a aferição da tempestividade de recursos dirigidos a este STJ. Precedentes (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 633.271/SP, AgRg no Ag 435.192/MG e AgRg na MC 7.954/SP).

4 - Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl nos Edcl no REsp 556.276/CE, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006)

Confira-se: AgRg nos EDcl no Ag 1144342/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2010; AgRg no Ag 1194445/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/06/2010; AgRg no REsp 990155/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/09/2008; AgRg no Ag 1132501/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 1122808/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no EDcl no Ag 1279435/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 27/10/2010.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0091149-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.189.636 / SP**

Números Origem: 11318642 113186425 2682005

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO ROZA DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)
EDMILSON J DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO ROZA DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)
EDMILSON J DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.